



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15455.003286/2010-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.806 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2024  
**Recorrente** IRENIO RIBEIRO NETTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.

Somente é reconhecida a isenção do imposto de renda aos contribuintes portadores de moléstia grave, quando preenchidos todos os requisitos exigidos na legislação tributária.

RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis auferidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do titular da declaração de ajuste anual, para efeito de tributação conjunta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira Andressa Pegoraro Tomazela.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.806 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 15455.003286/2010-94

## Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 13-35.201 da 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro(2) (fls. 24 e segs.).

Versa o presente processo sobre a Notificação de Lançamento de fls. 2 a 4, relativa ao ano-calendário 2008, para apurar crédito tributário no valor de R\$10899,16.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl.3 foi apurada omissão de rendimentos recebidos pelos dependentes(CPF 115239637-43,796762437-87) no valor de R\$20.952,54.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fl.01, alegando ser portador de moléstia grave e isento do pagamento do imposto de renda.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Em face do argumento suscitado pelo interessado, há que se analisar o que se encontra regulamentado pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, relativamente à isenção por moléstia grave e moléstia profissional:

(...)

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

(...)

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

(...)

Da exegese dos dispositivos, deduz-se que a isenção deve ser concedida se comprovados, concomitantemente: a) ser portador de moléstia grave prevista em lei; b) que os rendimentos auferidos pelo seu portador sejam decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma; c) que a enfermidade - contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão esteja devidamente comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

O contribuinte apresentou os documentos de fls 5 a 7 para comprovação do alegado. Entretanto, a isenção para portadores aplica-se exclusivamente ao contribuinte que preenche todo os requisitos legais e é pessoal.

Verifica-se que os rendimentos considerados omitidos pelo lançamento forma recebidos pelos dependentes do interessado. A inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte, pois há sempre a opção de apresentarem declaração em separado, se estiverem obrigados.

No entanto, uma vez exercida a opção, os rendimentos tributáveis recebidos por eles, ainda que inferiores ao limite de isenção, devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular, para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme dispõe o § 8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

*§8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.*

Acrescente-se que o dispositivo isencional deve ser interpretado literalmente. E que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

Por fim, cabe ressaltar que, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal. Não há como interpretar de modo diferente o assunto.

Em face do exposto, voto em julgar improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/03/2013 (despacho de fl. 65) fl. 65), o sujeito passivo interpôs, na mesma data, Recurso Voluntário, fl. 35, por meio do qual reitera sua alegação de ser isento do imposto de renda por ser portador de moléstia grave à época dos fatos. Anexa documentos com os quais pretende comprovar suas alegações.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I**

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão percorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito